



Número: **7000465-82.2020.8.22.0006**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **Presidente Médici - Vara Única**

Última distribuição : **13/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Improbidade Administrativa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA (AUTOR)			
CAMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38223 594	13/05/2020 11:14	<a href="#">DECISÃO</a>	DECISÃO



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

---

Processo n.: 7000465-82.2020.8.22.0006

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Assunto: Improbidade Administrativa

AUTOR: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: CAMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS, AV. JACARANDÁ 2100, SEDE DA CÂMARA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 10.000,00

**DECISÃO**

Trata-se de ação civil pública com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, em face da Câmara Municipal de Castanheiras, representada pelo seu presidente, Senhor Izaías Dias Fernandes, visando, de forma sucinta, compelir o chefe do Poder Legislativo Municipal à obrigação de declarar a nulidade da decisão e, por derradeiro, do ato normativo que se originou – Resolução nº 004/2020, a qual determinou o afastamento das funções dos vereadores Ilton Ferreira do Nascimento, João Batista Minas Pereira, Luciana Dallas Rosa Antonelo e Sidinei Eliezer Ermakowitch, ordenar o imediato retorno às atividades eletivas dos ditos vereadores, bem como à obrigação de não fazer, a fim de abster-se de praticar novos atos que afrontam a legislação regente.

Em sua inicial, o *Parquet* pugna, em sede de tutela provisória de urgência e/ou evidência: a) a imposição de obrigação de fazer ao requerido para que declare a nulidade da decisão e, por conseguinte, do ato normativo – Resolução nº 004/2020, de 31 de março de 2020 – que determinou o afastamento das funções dos vereadores Ilton Ferreira do Nascimento, João Batista Minas Pereira, Luciana Dallas Rosa Antonelo e Sidinei Eliezer Ermakowitch, com o consequente retorno às atividades políticas dos aludidos vereadores; b) a imposição de obrigação de não fazer ao requerido para abster-se de praticar novos atos semelhantes ao distanciamento prematuro dos parlamentares; c) requer-se, também, em caso de descumprimento, a fixação de multa pessoal cominatória ao Presidente da Casa Legislativa, no valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia descumprido e, para efetivação da tutela provisória, que o requerido seja obrigado a comunicar, oficialmente, cada um dos vereadores afastados, o deferimento da ordem judicial.



Pois bem, tenho que o pedido de tutela deve ser deferido, porém, de forma parcial.

Aduz o Ministério Público que a parte requerida violou direitos já que, agindo de forma ilegal e inconstitucional, suspendeu precocemente os parlamentares citados na inicial de suas funções.

Conforme se verifica nos autos, neste aspecto, os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência estão presentes, quais sejam, a plausibilidade do direito invocado e o perigo da demora.

Os documentos apresentados junto com a inicial, alegações Ministeriais e a insurgência por parte dos Parlamentares afastados, os quais também ingressaram com ação (autos nº 7000405-12.2020.8.22.0006), são suficientes para preencher o requisito de plausibilidade do direito.

Não há o que se questionar acerca do perigo na demora, já que o afastamento dos aludidos Vereadores, supostamente ocorrido sem observar os princípios da legalidade e ampla defesa, necessitam de medida urgente, já que a demora poderá gerar irreparáveis prejuízos, inclusive à população.

Assim, considerando que há fundado receio de ofensa a direitos constitucionais, presentes os requisitos legais necessários, **defiro parcialmente** o pedido de tutela pleiteado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, para determinar à parte requerida, Câmara Municipal de Castanheiras, representada pelo seu presidente, Izaías Dias Fernandes, por ora, suspenda os efeitos do ato normativo – Resolução nº 004/2020, de 31 de março de 2020 – determinando assim o retorno dos Vereadores Ilton Ferreira do Nascimento, João Batista Minas Pereira, Luciana Rosa Antonelo e Sidinei Eliezer Ermakowitch, às suas funções, até o final julgamento da presente ação.

**Fixo multa pessoal cominatória ao Presidente da Casa Legislativa, no valor de R\$ 5.000,00/dia, em caso de descumprimento, até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).**

Não obstante o Ministério Público tenha requerido a dispensa da audiência conciliatória, mantenho a decisão, destacando que esta somente será dispensada com a anuência de ambas as partes (art. 334, § 4º, I, do CPC).

No mais, cumpram-se as determinações lançadas no despacho anterior.

Intimem-se.



Cumpra-se pelo Oficial plantonista.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 13 de maio de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

